



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**

PROCESSO Nº: 0608871-06.2018.6.19.0000

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REQUERIDO: JESSÉ JOSÉ CORREIA JUNIOR

RELATOR: DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Entrevista em rádio. Uso indevido dos meios de comunicação. Abuso de poder econômico. Abuso de poder religioso. Utilização do nome da Igreja “O Brasil para Cristo” para cooptação de votos. Ausência de prova contrária aos fatos narrados.

ALEGAÇÕES FINAIS

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de meios de comunicação e abuso de poder econômico proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral, com fulcro no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, em face de **JESSÉ JOSÉ CORREIA JUNIOR, JOÃO CARLOS RABELLO, ALEX MILLER PERES DA SILVA e HENDERSON FERNANDES.**

Em síntese, a inicial (id. 2649659) imputa ao investigado **JESSÉ JOSÉ CORREIA JUNIOR** a utilização indevida de meios de comunicação mediante a concessão de entrevista, no dia 26/09/2018, para a Rádio Nova Onda FM (87,9), subvencionada pela Rádio Angra Ltda., bem o abuso de poder econômico, em virtude da utilização do nome da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

Igreja “O Brasil para Cristo”, templo religioso considerado bem de uso comum para fins eleitorais, para alavancar a candidatura do candidato **JESSÉ JOSÉ CORREIA JUNIOR** que, ao final, foi eleito suplente de Deputado Estadual.

Em sua Defesa Eleitoral, **JOÃO CARLOS RABELLO** (id. 2863059, evento 22) sustenta, em síntese, (i) a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, por ausência de vínculo entre a Rádio Angra Ltda. e a Rádio Nova Onda FM; e (ii) o desconhecimento da pessoa do candidato.

Em Contestação, **ALEX MILLER PERES DA SILVA** (id. 4025209), alega, em resumo: (i) a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, pois não foi candidato a eleições, afirmando, ainda, que “foi apenas convidado por um candidato, que o mesmo conhece, para acompanhá-lo em uma entrevista agendada pela Rádio”, de modo que não poderia ser punido “por aceitar um convite de um amigo para acompanhá-lo em uma entrevista”; b) inexistência de ilicitude na conduta, tendo esta se revelado “um ato de expressão do livre pensamento do ora Candidato, em uma entrevista feita pela Rádio”; c) alternativamente, caso seja punido, pela aplicação da sanção no mínimo patamar legalmente previsto.

Em Contestação, **HENDERSON FERNANDES** (id. 4025359), sustenta, em síntese: (i) a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, pois não foi candidato a eleições, afirmando, ainda, que “foi apenas convidado por um candidato, que o mesmo conhece, para acompanhá-lo em uma entrevista agendada pela Rádio”; (ii) a inexistência de ilicitude na sua conduta, pois “o mesmo é Pastor evangélico, e sabendo que o candidato tem o carinho de muitos fiéis, usou expressões inadequadas”; (iii) a inexistência de ilicitude na conduta, tendo esta se revelado “um ato de expressão do livre pensamento do ora Candidato, em uma entrevista feita pela Rádio”; (iv) alternativamente, caso seja punido, pela aplicação da sanção no mínimo patamar legalmente previsto.

Defesa de **JESSÉ JOSÉ CORREIA JUNIOR**, afirma, em resumo: (i) ausência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

de ilicitude no ato de ser entrevistado por intermédio da Rádio local, eis que, como afirmado, “ninguém vai a uma Rádio sem ser convidado”; (ii) ausência de ilicitude no ato de aceitar convite para expor a sua plataforma eleitoral por intermédio de entrevista em Rádio, sendo tal ato considerado lícito perante a lei eleitoral; (iii) alternativamente, caso seja punido, pela aplicação da sanção no mínimo patamar legalmente previsto.

Após parecer do *Parquet* (id. 5196659), em que se requereu a exclusão do corréu **JOÃO CARLOS RABELLO**, por ilegitimidade passiva *ad causam*, e a inclusão dos corréus **SEBASTIÃO MAXIMIANO e PAULO FLORES VIDAL**, a decisão do eminente Desembargador (id. 6144659) determinou a exclusão do corréu **JOÃO CARLOS RABELLO**, e determinou a citação dos novos corréus para apresentação de defesa. Citados positivamente, os novos corréus não apresentaram Defesa, e este *Parquet* requereu o regular prosseguimento do feito (id. 7454509). Novo despacho do em. Relator determinou a intimação das partes para a apresentação das Alegações Finais.

É o relatório.

I – PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alegam os corréus **ALEX MILLER PERES DA SILVA e HENDERSON FERNANDES** que são partes ilegítimas no processo, vez que os dispositivos legais que tratam dos ilícitos eleitorais a eles imputados apenas seriam tipificados por meio da conduta de um candidato a cargo público eletivo, e não a pessoas físicas que não participaram do pleito.

Contudo, observa-se que o inciso XIV, do artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90¹ afirma expressamente a possibilidade de declaração à inelegibilidade, em

1 Art. 22, XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar. (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

decorrência da prática de abuso de poder econômico, não só candidatos, mas “quantos hajam contribuído para a prática do ato”. Ao tratar do tema, Adriano Soares da Costa, com fundamento na jurisprudência, leciona que a ação de investigação judicial eleitoral pode ser proposta em face de qualquer pessoa, que beneficie ilicitamente algum candidato, *in verbis*:

“(…) Mas desde o advento do Ac. 12.030 (rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 16.09.1991), houve uma nova linha jurisprudencial adotada pelo TSE, segundo a qual:

'A perda de mandato que pode decorrer da ação de impugnação, não é uma pena cuja imposição devesse resultar da apuração de crime eleitoral de responsabilidade do mandatário, mas, sim, consequência do comprometimento da legitimidade da eleição, por vício de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Por isso, nem o art. 14, § 10 (da Constituição), nem o princípio do *due process of law*, ainda que se lhe empreste o conceito substantivo que ganhou na América do Norte, subordinam a perda do mandato à responsabilidade pessoal do candidato eleito nas práticas viciosas que, comprometendo o pleito [...]. Por essa razão, fica evidenciado que a ação de investigação judicial eleitoral pode ser proposta contra: os candidatos beneficiados pelo abuso do poder econômico e político e qualquer pessoa, candidato ou não-candidato, que beneficie ilicitamente algum candidato[...].”²

Consoante transcrições do programa veiculado, no dia 26/09/2018, na qualidade de prepostos da concessão federal da RÁDIO NOVA ONDA FM e locutores que apresentaram a entrevista ao candidato **JESSÉ JOSÉ CORREIA JUNIOR**, constatou-se que os corréus dirigiram-se ao público na qualidade de líderes religiosos e integrantes da congregação religiosa Igreja “O Brasil Para Cristo”, com o intuito de angariar votos para o candidato, de modo desigual e abusivo. Dessa forma, não há que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam* dos corréus **ALEX MILLER PERES DA SILVA** e **HENDERSON FERNANDES**.

Quanto aos corréus **SEBASTIÃO MAXIMIANO** e **PAULO FLORES VIDAL**, na qualidade de titulares da RÁDIO NOVA ONDA FM, constata-se que esses permitiram a veiculação do programa de entrevista ao candidato **JESSÉ JOSÉ CORREIA JUNIOR** por intermédio da transmissão de rádio que administram, sem a observância dos requisitos legais da legislação eleitoral, para a concessão de iguais oportunidades a todos os

² Costa, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral. Editora Del Rey, 3. ed., BH, 2000, p. 312.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

candidatos. Dessa forma, os corréus **SEBASTIÃO MAXIMIANO** e **PAULO FLORES VIDAL** realizaram abuso do poder econômico e uso indevido da concessão de radiodifusão, pois concederam livre acesso dos corréus à programação da rádio – que constitui uma concessão federal, e um bem de uso comum do povo – para fins eleitorais, e não há prova de que tenham determinado a observância da isonomia³ entre os candidatos concorrentes no mesmo pleito.

II – MÉRITO

Conforme as transcrições dos áudios gravados da entrevista, o locutor da Rádio e entrevistador pastor **HENDERSON FERNANDES**, por ocasião da entrevista, na qualidade de líder religioso, em sua chamada para a entrevista, fez de forma explícita alusão à candidatura do DEPUTADO **JESSÉ JOSÉ CORREIA JUNIOR**, assinalando que seria ele “*membro da Igreja Brasil Pra Cristo*”, apresentado como “*o nosso candidato*” [da Igreja], “*um homem de Deus*”, “*um homem que tem aí uma grande responsabilidade com a obra do Senhor*”, com demais invocações ao profeta Daniel e ao “*nome de Jesus*”. Após a apresentação, o próprio **JESSÉ JUNIOR** assinalou que era candidato pelo Partido PHS, com o número de urna 31214 e pediu votos à audiência.

Os representantes da RÁDIO NOVA ONDA FM, intimados, não fizeram prova de que tivesse sido realizado convite ao próprio **JESSÉ JOSÉ CORREIA JUNIOR**, nem aos demais candidatos. Ao contrário, restou comprovado que, no dia 26/09/2018, o locutor da RÁDIO NOVA ONDA FM, de Paraty, conduziu entrevista direcionada a atrair votos de audiência majoritariamente religiosa, em benefício do candidato **JESSÉ JOSÉ CORREIA JUNIOR**, com contornos de “*pregação político-religiosa*”, que configurou ato de campanha eleitoral.

Constata-se, portanto, o nítido propósito dos investigados de influenciar o *animus* dos ouvintes para que concedessem votos e, ao final, elegessem o candidato de preferência da congregação Igreja O Brasil para Cristo.

³ Não foram promovidos convites aos demais candidatos, para que realizassem entrevistas, nem houve prova da concessão de iguais oportunidades aos mesmos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

Conforme as contestações apresentadas pelos corrêus, nenhum fato foi impugnado e nenhuma autoria foi afastada – à exceção do corrêu JOÃO CARLOS RABELLO, já devidamente excluído do presente feito – de modo que restaram configuradas as condutas ilícitas descritas na inicial, praticadas por ocasião da campanha eleitoral, em benefício anti-isonômico ao então candidato **JESSÉ JOSÉ CORREIA JUNIOR**.

Demonstrado, portanto, o abuso do poder econômico a cargo dos investigados, para fins eleitoreiros, praticados nas dependências da RÁDIO NOVA ONDA FM, e com o uso do nome da IGREJA O BRASIL PARA CRISTO, em evidente “abuso do poder de autoridade religiosa”.

Como visto, os investigados lançaram mão do acesso livre à emissora de rádio, uma concessão federal, e do acesso a uma Igreja, templo religioso considerado bem de uso comum⁴, utilizando-se desse poderio econômico para influenciar politicamente os milhares de ouvintes e fiéis protestantes e evangélicos da região, mediante a pregação de líder religioso (Pastor) por intermédio de transmissão de entrevista, com nítido caráter abusivo, anti-isonômico, indevido e eleitoreiro. Traduzem-se, portanto, as práticas narradas, em flagrante abuso de poder econômico, que atraem a sanção do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Some-se a isso, houve a configuração do abuso eleitoral recém-intitulado “abuso do poder religioso”, ainda sem regulamentação expressa, mas já previsto na jurisprudência, identificado no Recurso Eleitoral nº 49381, de relatoria do Desembargador LEONARDO PIETRO ANTONELLI. Transcreve-se, no essencial, o julgado:

“1) A entidade religiosa, enquanto veículo difusor de doutrinas apto a alcançar um número indeterminado de pessoas, é talvez o meio de comunicação social mais poderoso de todos, porquanto detém a capacidade de lidar com um dos sentidos mais intrigantes e transcendentais do ser humano: a fé.

2) Os depoimentos testemunhais demonstraram que os pastores representados,

4 Art. 37, § 4º. Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

muito mais do que apenas induzir ou influenciar os fiéis, efetuaram, ao longo do período eleitoral, uma pressão para que votassem no candidato indicado pela igreja, incitando um ambiente de temor e ameaça psicológica, na medida em que levavam a crer que o descumprimento das orientações, que mais pareciam ordens, representaria desobediência à instituição e uma espécie de desafio à vontade divina.

3) O abuso da confiança de um sem número de seguidores, representou conduta violadora à liberdade de voto e ao equilíbrio da concorrência entre candidatos.

4) Propósito religioso que restou desvirtuado em prol de finalidades eleitoreiras, com templos transformados em verdadeiros comitês de campanha, cuja localização em áreas humildes da região pressupõe público-alvo, em princípio, mais suscetível a manipulações.

5) A prática vem se mostrando cada vez mais frequente na sociedade, levando alguns estudiosos a vislumbrar uma nova figura jurídica dentro do direito eleitoral: o abuso do poder religioso. Apesar de não possuir regulamentação expressa, tal modalidade, caso não considerada como uso indevido dos meios de comunicação, merece a mesma reprimenda dada as demais categorias abusivas legalmente previstas.”⁵

A interpretação teleológica do artigo 22, da Lei Complementar n. 64/90⁶ funda-se na proibição de abusos pelos postulantes a cargo eletivo, seja por um viés econômico, midiático, político ou, até mesmo, religioso, que objetivem desequilibrar a disputa eleitoral, com a quebra do princípio da isonomia, que deve permear entre os candidatos. Nesse contexto, o pedido de votos em determinado candidato é traduzido não como “a vontade do homem”, mas sim como “a vontade de uma entidade maior”, *in casu*, a vontade divina.

Ademais, a anuência dos candidatos com a conduta abusiva é inequívoca, consoante se observa da transcrição da entrevista e gravações trazidas aos autos. Note-se que os investigado,s o pastor **HENDERSON FERNANDES e JESSÉ JOSÉ CORREIA JUNIOR**, lançaram sobre os ouvintes da fé evangélica e cristã a responsabilidade de elegê-lo, sob a apelação de que são seus irmãos religiosos e de congregação. Foi, portanto, realizado pedido explícito de votos por intermédio de transmissão de rádio, de modo que o propósito religioso mostrou-se desvirtuado para a prática de campanha eleitoral.

⁵ TRE/RJ, RE n. 49381, Relator: Leonardo Pietro Antonelli, DJERJ de 24/06/2013

⁶ Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

Os demais corréus, titulares da RÁDIO NOVA ONDA FM sequer se manifestaram quanto ao teor da Ação, não apresentaram Defesa e não ofertaram provas para afastar a sua responsabilidade e a imputação dos fatos.

A prova é contundente, não foi refutada por argumentos ou, até mesmo, por outras provas documentais ou testemunhais que pudessem demonstrar que igual tratamento fora dispensado aos demais candidatos da região, o que demonstra que os fatos praticados pelos investigados são graves e aptos a ensejar a penalidade imposta no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90.

Dessa forma, pugna a Procuradoria Regional Eleitoral pela procedência integral dos pedidos, a fim de que se determine, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, **a cassação do diploma de JESSÉ JOSÉ CORREIA JUNIOR e a declaração de inelegibilidade dos demais corréus** para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição na qual ocorreu o ilícito.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 2019.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral Substituta